

# Os Reinos Ibéricos na Idade Média

Livro de Homenagem ao Professor Doutor  
Humberto Carlos Baquero Moreno

Coordenação de

Luís Adão da Fonseca  
Luís Carlos Amaral  
Maria Fernanda Ferreira Santos

Vol. I



## FICHA TÉCNICA

Obra publicada ao abrigo do Protocolo de Colaboração entre a Faculdade de Letras da Universidade do Porto e a Livraria Civilização

Copyright © 2003 Livraria Civilização Editora

Todos os direitos reservados  
1.ª edição / Setembro 2003

Fotocomposição e paginação electrónica,  
impressão e acabamentos efectuados na  
Companhia Editora do Minho, S. A. – Barcelos,  
para Livraria Civilização Editora no mês de Maio de 2003

Depósito Legal n.º 196233/03

ISBN da colecção: 972-26-2060-6  
ISBN do Vol. I: 972-26-2134-3

**LIVRARIA CIVILIZAÇÃO EDITORA**  
R. Alberto Aires de Gouveia, 27  
4050-023 Porto



Ilustração da Capa: conjunto de escudos de armas do Livro do Armeiro-Mor  
(séc. XVI), IAN/TT, Lisboa

Tendo em conta a grande diversidade de normas de citação bibliográfica utilizadas pelos autores nacionais e estrangeiros, e apesar dos esforços do grupo de coordenação no sentido de promover a uniformização das mesmas, foi decidido respeitar-se integralmente as opções tomadas pelos autores. Os coordenadores aproveitam, também, para agradecer toda a generosa colaboração dada pelas Dras. Maria Idalina Azeredo Rodrigues e Maria Ondina do Carmo, funcionárias do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, na preparação do presente Livro de Homenagem.

## **"Ca sse o foro be feyto como conve": Actos do discurso justificativos em textos da legislado de Afonso X**

Clara Barros

O estudo dos actos de discurso justificativos em textos de legislação exige uma exposição, ainda que muito breve, acerca do contexto em que estes textos surgem.

A análise incide muito concretamente nos textos das versões portuguesas do **Fuero Real** e da **Primeyra Partida**.<sup>1</sup> Alguma identidade de objectivos explica a semelhança de meios utilizados nos dois textos, havendo inclusivamente partes que são idênticas.

Numa tentativa de delinear o cenário em que se recortam os textos analisados, verifica-se que parecem pertencer a um período de alguma fractura em relação à organização judicial precedente; tal quadro poderá esclarecer o carácter inovador de que se reveste esta legislação que coincide com uma fase inicial do exercício do poder legislativo régio.

Estes textos da legislação de Afonso X, traduzidos para português provavelmente no reinado de D. Dinis<sup>2</sup>, época em que foi dado um impulso decisivo à escrita em "linguagem", parece ter sido utilizado em Portugal apenas como direito subsidiário, não tendo vigorado nunca como legislação de carácter abrangente<sup>3</sup>. Mais contra expectativa parece ser o facto de não terem funcionado como lei geral no próprio reino de Afonso X. Para tal hipótese, aponta a constatação da atribuição do **Fuero Real**, não como lei geral do reino, mas como foro municipal a diversas localidades, onde, no entanto, não substitui os foros e costumes locais. É também significativa a reacção antagónica provocada por estas obras, que conduziu à revolta dos nobres, de 1272.

Humberto Baquero Moreno afirma que "é muito provável que o carácter restrito que o **Fuero Real** teve no reino de Castela, onde prevaleceram os direitos locais, se haja verificado igualmente em Portugal"<sup>4</sup>.

Este carácter restrito do **Foro Real** em Portugal, pode estar sugerido pela existência de um único manuscrito e pela ausência de referências a este texto. Não obstante, terá exercido alguma influência, nomeadamente na mais precoce legislação régia portuguesa, em que desde o tempo de Afonso III se verificam, segundo José Mattoso "citações implícitas" desse texto<sup>5</sup>. Igualmente significativo é o facto de figurar no mesmo manuscrito<sup>6</sup> que o foral da Guarda o que indicia a sua utilização em conjunto com a legislação local.

Já em relação às **Partidas**, a existência de numerosos fragmentos e de referências em

---

<sup>1</sup> Edições críticas:

FERREIRA, J. de Azevedo - *Alphonse X. Primeyra Partida*, Édition et Étude, Braga, I.N.I.C., 1980

FERREIRA, J. de Azevedo - *Afonso X. Foro Real*, Edição e Estudo Linguístico, vol. I, Lisboa, I.N.I.C., 1987.

<sup>2</sup> Pelo menos o texto do **Foro Real** parece ter sido traduzido em tal época. O Texto da **Primeyra Partida** que estudámos é um pouco mais tardio, mas trata-se de uma cópia posterior à época das primeiras traduções. A datação do manuscrito situa-o entre 1273 e 1282, ou seja no final do reinado de D. Afonso III e início do reinado de D. Dinis. Cf. FERREIRA, J. de Azevedo - *Afonso X. Foro Real*, Edição e Estudo Linguístico, vol. I, Lisboa, I.N.I.C., 1987, p.28; cf. igualmente MATTOSO, J. - *Identificação de um país*.

<sup>3</sup> Cf. CRUZ, G. Braga da - *O Direito Subsidiário na História do Direito Português*, pp. 195-200.

<sup>4</sup> MORENO, Humberto Baquero - *Tensões sociais em Portugal na Idade Média*, p. 93.

<sup>5</sup> MATTOSO, J. - *Identificação de um país*. Ensaio sobre as origens de Portugal, vol. II, p.94. Cf. igualmente HOMEM, Armando Luís Carvalho - *Dionisius et Alfonsus Dei gratia reges et comunis utilitatis gratia legiferi*, p.161.

<sup>6</sup> O códice n<sup>o</sup>4, do maço 6<sup>o</sup> dos *Forais Antigos* do A.N.T.T.

diversos autores<sup>7</sup> aponta para uma razoável divulgação e circulação. Sendo um repositório de direito romano e canónico, o texto das **Partidas** terá tido seguramente um papel a desempenhar em Portugal como fonte de tal tradição jurídica.

Estes dois textos situam-se no limiar de uma produção legislativa, emanada da autoridade régia que, como foi referido, constitui uma fractura em relação à organização jurídico-legislativa do período precedente, que se caracterizava pela vigência do direito consuetudinário.

A.M. Hespanha afirma que "A primeira característica do direito peninsular da Alta Idade Média é o seu carácter consuetudinário". Relaciona ainda esta situação de vigência de "usos" e "costumes" no direito peninsular com os condicionalismos da reconquista; as pequenas comunidades teriam uma "convicção comunitária acerca do direito que se cristaliza numa prática"<sup>8</sup>.

Mas esta não deveria ser uma situação exclusiva da Península Ibérica. Segundo J. Gilissen, na Europa, vigora durante um período de cerca de três séculos (IX-XII) um direito consuetudinário, territorial, tendo desaparecido quase por completo o direito romano e permanecendo como direito escrito apenas o direito canónico, que rege "as relações entre eclesiásticos e alguns domínios do direito civil, sobretudo o casamento"<sup>9</sup>.

O mesmo autor refere que a influência considerável do direito romano nos sistemas jurídicos europeus só (re)surge a partir do século XIII, época em que se verifica uma actividade legislativa abundante na maior parte das regiões da Europa Ocidental.

Em períodos anteriores, embora a actividade legislativa dos reis tenha tido alguma expressão em Inglaterra e Leão, tratar-se-ia de "excepções"<sup>10</sup>.

Armando Luís Carvalho Homem refere pontuais antecedentes em Inglaterra, Leão e Castela mas estabelece que o poder normativo do rei "data da segunda metade do século XII, acentuando-se consideravelmente no século XIII"<sup>11</sup>.

Só o reforço do poder real, sobretudo no século XIII, permitirá a produção legislativa emanada da autoridade régia, com recurso ao direito romano e canónico, na tentativa de substituição do direito consuetudinário local. A lei continuará a ter, ainda durante algum tempo, um papel mais reduzido do que o costume enquanto fonte de direito.

José Mattoso chama a atenção para o carácter tardio da função do Estado como "detentor exclusivo do Direito Público"<sup>12</sup> e para a dificuldade de emergência desse elemento aglutinador que se torne "a encarnação de ideais colectivos de justiça e de equidade" afirmando que "o Estado não se impõe sem fortes resistências"<sup>13</sup>.

A governação de Afonso X procura manifestamente realizar reformas a diversos níveis da administração<sup>14</sup>. Há razões para crer, que pelo menos parcialmente as reformas legislativas não se impuseram; o **Fuero Real** era frequentemente preterido pelos foros municipais precedentes e face à revolta dos nobres em 1272, Afonso X vê-se obrigado a reconhecer privilégios e foros locais.

As **Partidas** representam, porém, uma decisiva influência do direito romano e canónico no direito espanhol<sup>15</sup>.

<sup>7</sup> Cf. FERREIRA, J. de Azevedo - *Alphonse X. Primeyra Partida*. Édition et Étude, pp. CXX-CXXIII.

<sup>8</sup> In HESPANHA, A.M. - *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*. P.176.

<sup>9</sup> In GILISSEN, John - *Introdução histórica ao Direito*. Trad. de A.H. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros, p.190.

<sup>10</sup> Op. cit., p.296.

<sup>11</sup> Op. cit., p.13.

<sup>12</sup> MATTOSO, J. - *Op. cit.*, vol. I, p.52, nota 6.

<sup>13</sup> Op. cit., vol. I, pps.60-61.

<sup>14</sup> A bibliografia referente a este assunto é muito abundante. Limitar-me-ei a citar o artigo abrangente de: GONZALEZ DE LA VEGA, R. Pérez-Bustamante sobre "Las reformas de la Administración Central del Reino de Castilla y Leon en la época de Alfonso X" no qual se descreve "lo novedoso del reinado de Alfonso X en el aparato de la Administración del Estado", e se demonstra que esse reinado se caracterizou por "una activísima serie de realizaciones en el orden político, institucional y cultural", p.84.

<sup>15</sup> Cf. FERREIRA, J. de Azevedo, op. cit., p.100 e Gilissen, John, op. cit., p.269.

É neste quadro da luta entre poderes locais e central, que gostaria de integrar a análise de certos aspectos menos discutidos dos textos da legislação de Afonso X, que representam portanto uma tentativa de organização estatal do aparelho jurídico. Não se pretende neste trabalho debater a complexa questão dos primórdios do exercício do poder legislativo régio, mas apenas observar em que medida os textos têm marcas que revelam a consciência do seu carácter inovador, e de que modo se manifesta uma justificação, que parece antecipar uma eventual resistência e um contra-discurso.

De facto, ao analisar estes textos verifica-se que o discurso patente neste corpus jurídico evidencia a estrutura típica de um discurso deôntico, enumerando possíveis cenários de aplicabilidade da lei; mas este discurso legislativo propriamente dito é acompanhado por um discurso que estabelece a legitimidade do poder que sustenta os actos de injunção dirigidos ao futuro aplicador da lei.

É, portanto, também argumentativo, na medida em que se justifica a própria necessidade de existência da lei e a legitimidade régia para decretar directivas ou leis.

Estamos perante um discurso para que tenho proposto a designação de "deôntico-argumentativo"<sup>16</sup>.

Concretamente, o discurso legislativo propriamente dito é constituído por actos ilocutórios<sup>17</sup> directivos ou injuntivos explícitos, configurando um conjunto de elementos definitórios deste tipo de acto discursivo, dirigido a um alocutário em princípio coincidente com o futuro aplicador da lei. Passo a enumerar os referidos elementos:

- perspectivação de acto presente/futuro a executar pelo alocutário;
- estado psicológico de vontade do locutor;
- assimetria entre a posição do locutor (mais elevada e mais forte) e a do alocutário;
- presença de verbo performativo jussivo com valor ilocutário de prescrição, que tem como sujeito a autoridade coincidente com o rei.

Os verbos mais frequentes, aliás em plural majestático, são, no corpus analisado: *mandamos, ordenamos, estabelecemos e defendemos*; o verbo jussivo introduz um conector (e proposição) condicional com o verbo no imperativo ou conjuntivo (modo supletivo do imperativo); este raciocínio condicional é do tipo "se a então b ( $a \Rightarrow b$ ) e a proposição completiva que segue o verbo jussivo pode igualmente ser introduzida por quantificador universal "todo o homem que...", "quem quer que...", "qualquer que..." (ou na negativa "ninguém...", "nenhum...") que é equivalente da condicional de "se". A estrutura típica parece, portanto ser:<sup>18</sup>

Mandamos		
Estabelecemos/ que	+ se for/acontecer a	+ faça-se b
Verbo jussivo	+ condicional eventual	+ proposição assertiva (modo imperativo/conjuntivo)

<sup>16</sup> Cf. BARROS, C. - "Convencer ou persuadir: análise de algumas estratégias argumentativas características do texto da Primeyra Partida de Afonso X" in *Cahiers de Linguistique Hispanique Médiévale*, n<sup>o</sup>18-19, 1993-94; Cf. BARROS, C. - "Para uma análise do discurso jurídico medieval: enquadramento argumentativo dos actos injuntivos" in *Diacrítica*, n<sup>o</sup>11, Braga, 1996.

<sup>17</sup> Utilizo a terminologia e conceitos, já clássicos, de SEARLE, John R. tal como são definidos na obra "Speech Acts", Cambridge University Press, 1969-

<sup>18</sup> Cf. BARROS, C. - "Para uma análise do discurso jurídico medieval: enquadramento argumentativo dos actos injuntivos", op. cit., p.177.

Já no que diz respeito ao discurso justificativo, não surge nunca nos textos um performativo explícito "justificamos"; mas os actos assertivos com valor de justificação apresentam igualmente marcadores discursivos constantes que possibilitam a sua identificação, e que se podem genericamente designar por "causais". Assim, a estrutura mais frequente do discurso justificativo parece ser a asserção introduzida por *ca* ou *porque*,<sup>19</sup> ainda que estas causais possam iniciar complexas estratégias argumentativas, baseadas sobretudo em estruturas comparativas ou contrastivas.

Estas asserções apresentam argumentos de índole diversa, e ao estabelecer uma tipologia do próprio discurso justificativo, é possível determinar algumas vertentes fundamentais deste processo; uma, bastante desenvolvida, tende a demonstrar, por um lado, a autoridade inquestionável da instância legisladora, necessária à assimetria inerente aos actos injuntivos do contexto, e por outro lado, a justeza ética, a conveniência pragmática, ou até mais simplesmente, a oportunidade das disposições legislativas agora propostas. Vemos que nesta linha de argumentação, se desenha o quadro de um poder régio normativo, que se constitui como uma inequívoca autoridade legislativa alternativa a um direito anterior.

É particularmente notória, no início dos textos, esta preocupação de justificar o poder de decretar directivas que é prerrogativa do rei, sendo o discurso justificativo predominante; com base no critério de presença/ausência de enunciados injuntivos, parece ser possível estabelecer que a preocupação doutrinal é mais marcada no Prólogo e nos dois primeiros títulos da **Primeyra Partida**, e nos dois títulos iniciais e título VP do I<sup>a</sup> Livro do **Foro Real**<sup>20</sup>.

Os actos ilocutórios directivos exigem, como se referiu, uma situação de assimetria entre locutor e alocutário. Neste caso, o locutor é coincidente com o eu enunciador rei Afonso X - o Sábio, verificando-se à partida uma hierarquia institucional, tradicional, de carácter convencional, e em que é marcada a superioridade/distância do locutor. Mas esta superioridade é explicitamente justificada; atribui-se ao monarca o estatuto de autoridade sobre os súbditos que engloba o poder de julgar. Por um processo de transmissão de poder, os senhores temporais, com destaque para os reis, são chamados a fazer a lei; mas justifica-se ainda pragmaticamente a necessidade de existência de uma entidade que interpreta o ideal colectivo da justiça e exerce a função de ministrar o direito, pela sua evidente e reconhecida utilidade para o bem comum.

Perante o reconhecimento da existência do *Bem* e do *Mal* e consequentemente de *bons* e *maus*, o rei legislador tem que promover e assegurar o *Bem* premiando os bons e impedir o *Mal*, castigando os maus. O discurso justificativo afirma a conveniência euco-moral do direito e da lei, o que explica o uso reiterado de lexemas de marcado cariz axiológico coniw *bons*, *bem* e por antítese *maus*, *mal*. A repetida referência à oposição *Bem/Mal* constitui um discurso que retoma outros discursos, porque activa uma doxa certamente disponível na comunidade e a voz do bom senso, da racionalidade, segundo a qual há motivos para crer, que se deve preferir o Bem ao Mal e que o Bem *deve* ser premiado e o Mal castigado. Mas este *dever* oscila provavelmente entre o dever ético-moral e o dever deontico.

"Fazer a justiça" consistiria então em fazer coincidir o *dever* deontico-obrigação imposta pela autoridade jurídico-legislativa, com o dever ético-moral; ou seja, do ponto de vista pragmático, o rei e a lei asseguram deonticamente a aplicação ética do prémio e do castigo devidos.

Estes textos propõem um quadro explicativo da sua própria pertinência que se poderia resumir do seguinte modo:

<sup>19</sup> Que aliás manifestam um comportamento semântico e pragmático diferenciado. Cf. BARROS, C. - "*Porque* e *ca*. aspectos do discurso justificativo no texto do *Foro Real*".

<sup>20</sup> Esta presença predominante do discurso justificativo é mais nítida na **Primeyra Partida**, estendendo-se, ao longo de 19 leis do P Título e 18 leis do IP Título num total de 725 linhas de texto. No **Foro Real** ocupa 14 leis, num total de 337 linhas.

Deus, a máxima autoridade, investe o(s) reis(s) do poder e sabedoria que asseguram a aplicação da justiça de acordo com os princípios ético-morais e promovem o bem comum<sup>21</sup>.

A autoridade divina é assim muito frequentemente invocada, inclusivamente com recurso ao texto do "Credo", que é glosado/ citado em mais do que um momento. Esta intertextualidade persegue mais do que um objectivo. Por um lado, constitui um reforço da afirmação do poder divino, de que decorre o poder temporal, servindo de base/fundamentação e legitimação do poder do rei; por outro lado, a utilização do texto do Credo é pretexto para sublinhar a prioridade do julgamento (divino) dos bons e dos maus, a necessidade da existência da lei e da justiça divina de que a humana é um reflexo estando assim igualmente legitimada<sup>22</sup>.

A argumentação que parte da autoridade divina e/ou das Escrituras não é questionável, não pode em princípio originar contra-discursos, porque se trata de uma autoridade axiomática.

A doutrina de origem divina do poder régio e da transferência de poderes surge claramente quer no texto da **Primeyra Partida** quer no do **Foro Real** sendo aliás muito numerosas as referências a essa "graça divina". Nota-se a defesa da orientação hierárquica desta estrutura; mas no texto do Foro Real recorre-se a uma desenvolvida explicação, de inspiração organicista, que surge no Título II, do Livro P (FR, I, 119-134) quando se define metaforicamente o rei como cabeça de seu povo<sup>23</sup>, identificando cabeça com começo e centro da razão. A partir da posição fisiológica superior da cabeça em relação ao corpo e da sua alegada função de controle dos membros deduz-se uma fundamentação natural da necessidade de haver um chefe (que, de acordo com a etimologia significa precisamente "cabeça").

A estratégia de argumentação consiste em suscitar um processo analógico permanente que se efectiva no estabelecer de nexos comparativos; no referido passo do **Foro Real** as comparativas traduzem uma analogia organicista ou somática com raízes antigas na tradição do cristianismo<sup>24</sup>.

É possível verificar que estes textos justificam a sua pertinência sob mais do que um aspecto argumentativo, e detecta-se uma outra dimensão da justificação que se prende mais directamente ainda com o carácter inovador desta legislação e que é visível particularmente no texto da **Primeyra Partida**.

Ambos os textos revelam explicitamente uma consciência do carácter inovador da legislação que propõem.

Assim, o texto do **Foro Real** institui-se como um marco na legislação, distinguindo a justiça anterior a este Foro da que lhe será posterior. E procede a uma avaliação crítica da situação anterior que descreve sob a forma de um paradigma percorrido por um mecanismo de implicação; descreve-se portanto uma administração desencontrada e não fundamentada da justiça, que conduz a um mal-estar da população e a uma situação indesejável para a comunidade, como se pode observar no seguinte excerto:

"nos dõ Affonso pella graça de Deus rey de Castella e de Tuledo e de Leõ... entsdendo que muytas cydades e muytas vilhas e castellos de nossos reynos non ouverõ foro ata o nosso tempo e juygassS per façanhas e por alvidros departidos dos omees e per usos desguysados e sem deryto de que vijã muytos danos e muytos mães aos omees e aos pobres e a todo o poboo... demuslhys este foro que é scripto eneste livro..." (FR, I, 25-37).

<sup>21</sup> Para uma explicação mais detalhada desta hipótese Cf. BARROS, C. - *Convencer ou persuadir: análise de algumas estratégias do texto da Primeyra Partida de Afonso X.*, Cahiers de Linguistique, 1993-94, pp.403-427

<sup>22</sup> Na **Primeyra Partida** o credo aparece glosado no Prólogo e no Título IIP (PP, II, 225-268). No **Foro Real** no Título I- do Livro I- (FR, I, 43-81). PP é abreviatura da Primeyra Partida. Prol. é abreviatura de Prólogo; a numeração romana indica o título, a numeração árabe a(s) linha(s) do texto. FR é abreviatura de Foro Real; a numeração romana indica o Livro; a numeração árabe a(s) linha(s) do texto.

<sup>23</sup> Sobre o assunto cf. MATTOSO, J. - *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1328. II. Composição*. Lisboa, Estampa, 1985, p.96. e HOMEM, Armando Luís Carvalho - *Dionisius et Alfonsus*, op. cit., pp.30-31

<sup>24</sup> Cf. São Paulo, I, Cor. 12, 12-28; Ef. 1, 22 ss.

Note-se a referência explícita ao direito consuetudinário anteriormente em vigor, neste quadro axiologicamente negativo da administração precedente da justiça; assim, são mencionados os *usos*, considerados "desaguysados e sem dereyto", as opiniões "alvidros" e as sentenças modelares "façanhas" que são aqui avaliadas como prejudiciais à comunidade pela sua variabilidade e falta de coerência, o que se sintetiza na aplicação do termo "departidos".

A situação legislativa posterior a este foro é, por antítese, apresentada como a "justiça certa" e consistiria, por um lado numa correcção do direito costumeiro que parecesse inadequado, e por outro num preencher de um vazio de directivas, de uma ausência de legislação, como se pode observar, igualmente no I livro:

"que lhys enmendassemmos os usos seus que achássemos sem dereyto e que lhes dessemos foros per que julgasse dereytamente des aqui adeante". (FR, I, 34-36).

Note-se o contraste entre as duas situações legislativas, que repousa na oposição entre as expressões "ata o nosso tempo" e "des aqui adeante" que introduz um paradigma justificativo da pertinência deste livro de leis.

Também no texto da **Primeyra Partida** surge esta vertente do discurso justificativo que se prende directamente com o carácter "inicial" desta legislação. Igualmente se observa o sublinhar da importância presente e futura desta obra para o bem comum como está patente na seguinte afirmação do Prólogo:

"Catamos carreira per que nos e os que depôs nos veessem en nosso senhorio reynar soubessem certamête os dereyts pêra mãteer os poboos ê justiça e ê paz" (P.P., Prol., 33-36)

Mas a **Primeyra Partida** manifesta alguma especificidade nesta matéria, pela tentativa de conciliar continuidade e renovação legislativa, estabelecendo um compromisso entre a revogação das leis mais antigas e o aproveitamento do que for "bom" nessa legislação anterior. Enquanto o **Foro Real** se afirma categoricamente como um momento de rectificação/revogação, o texto da **Primeyra Partida** faz notar a "gravidade" da revogação, opinião que justifica numa construção correlativa causal-conclusiva, com invocação de uma doxa seguramente aceite na comunidade, segundo a qual "é muito mais fácil desfazer do que fazer".

Atente-se neste passo do texto:

"E *porque* o fazer he muy grave cousa e o desfazer ligeyra, *porende* o desfazimêto das leys he tolhelas de todo que nom valha, no se deve fazer seno com grã conselho... razoando ante primeyramête muyto os mães que hy acharê por que se deva a tolher e outrossy os beens que hy som e que pode seer". (P.P., I, 252-257)

E o raciocínio prossegue numa descrição insistente:

"se acharê que as rrazões das leys tira mays a mal que a bê podenas desatar e desfazer e tolher de todo. E outrossy se acharê que eno bê ha húa gram parte como quer que no ygue cõ ho mal deve a tolher a sobejãça do mal e igualo cõ ha bõdade do bem, asi que da bõdade do ben e da asperidõe do mal nasça dereyto bõo e comunal". (PP, I, 259-264).

E realça-se ainda a maior importância das novas leis, adoptando uma estratégia argumentativa, introduzida pela causal *porque*, que sustenta uma razão, apresentada como aceite e não polémica, que poderia sintetizar-se na seguinte norma: "o uso frequente desgasta todas as coisas, e as leis não são excepção a esta regra".

"E as leys que enesta guisa som enadudas e feytas de novo deve valler tanto como as primeyras ou mays, porque as primeyras hãnas os homèes husadas tã longo têepo que som ia como envelhantadas e polo envelhêtamêto enfadadas" (PP, I, 274-277).

Acrescenta-se como argumento adicional, introduzido pelas causais *ca* e *porque*, que o desejo de novidade/renovação é um fenómeno da própria condição humana, recorrendo portanto à sugestão de um Modelo Natural:

"ca pelo uso de cada dya recebe noio delias. Outrossy, porque os homès naturalmète cobyçã a ouvir e a saber e a veer cousas novas" (PP, I, 277-280).

Mais ainda, este texto expõe uma teoria da evolução da produção legislativa que estabelece a filiação de "foro" e da "lei" no direito anterior, constituindo esta origem uma garantia da sua pertinência/conveniência. Numa estratégia argumentativa muito típica deste texto, introduzida por causal *ca* e sustentada por uma correlação de comparativas estabelece-se, no preâmbulo do Título II, uma relação de correspondência formal, estrutural, entre a linguagem e a codificação da actividade jurídica; em ambas se verifica a existência de diversos tipos de unidades e o carácter articulado da sua organização, que parte das unidades menores para a construção das unidades de maior dimensão:

"Ca como das letras naçe verbo e dos verbos partes e da parte razõ assy naçe do uso tẽpo e do tẽpo custume e do custume foro" (PP, II, 8-10).

Note-se que na comparativa não há mera constatação de semelhança, mas definição de um isomorfismo entre um conjunto de três elementos ordenado por inclusão e outro conjunto de três elementos ordenado cronológica e geneticamente.

Seria possível explicitar o raciocínio do seguinte modo:

(Letras C Arial) A (Verbos C Partes) A (Partes C Razõ) (Uso < Tempo) A (Tempo < Custume) A (Custume < Foro)

ou em representação mais simples:

LCVCR  
U < C < F

A linguagem é aqui analisada como um todo articulado, a mais do que um nível, em que a combinatória de letras produz a palavra, a combinatória de palavras constrói a oração, e a combinatória de orações permite a produção do sentido. Com grande probabilidade, este modelo natural, representado pela linguagem humana, estava disponível no conhecimento/enciclopédia do alocutário e é aqui apenas reactivado. O recurso a um Modelo Natural é sempre muito rentável para a dedução de significações: facilita a apreensão (e a aceitação) de novos conceitos, aproximando as novas asserções de conceitos já adquiridos que fariam parte da enciclopédia do falante/ouvinte. Note-se que fica exposta, de uma forma acessível, uma concepção da organização e articulação cronológica e genética dos diversos tipos de lei.

Esta sugestão é retomada e desenvolvida na VIII lei do mesmo título. Assim, afirma-se que a filiação do foro e da ley, no bom uso e bom custume, garante a sua particular qualidade, pertinência e adequação:

"Ca sse o foro he feyto como convè de bõ uso e de bõ custume ha tâ grã força que se torna ao tẽpo assy como ley per que se mantêe os homês e vive huus cõ outros en paz e en justiça" (PP, II, 114-117).

No entanto, esta mesma lei VIII salienta uma diferença fundamental entre o direito consuetudinário e o foro, sublinhando o carácter restrito do primeiro e o carácter mais geral e de âmbito mais largo do segundo. Esta nova orientação argumentativa é naturalmente assinalada pelo uso de contrastivos. Mais precisamente, é introduzida por *pêro* e desenvolvida na correlação da concessiva *pêro que* e da adversativa *mays*. Afirma-se ainda, que o âmbito mais largo do foro é acompanhado da sua maior divulgação; o foro, é portanto, público e manifesto e por tal facto avaliado positivamente; observe-se o excerto em questão:

"pêro que seiã [o uso e o custume] sobre muytas terras ou poucas ou sobre alguus logares sabudos. Mays o foro á de seer en todo e sobre toda cousa que perteesca assinaadamête a deryto e a justiça e por esto he mays declarado ca o custume nê que o uso e mays conse-lheyro" (PP, II, 118-123).

A justificação/explicação do carácter público do foro recorre à própria etimologia; o texto traduz o latim "fórum" por mercado, definido no conhecimento quotidiano do alocutário como um lugar público. A lei VIII termina com uma comparação correlativa que definitivamente sublinha essa característica tão marcada do foro:

"E assy como o mercado se faz pubricamête, assy há de sser o foro paadiho e meen-festado" (PP, II, 129-131).

Assinalam-se assim algumas vantagens do foro em relação ao direito anterior. Aliás, apesar de estrategicamente sublinhar a importância dos usos e dos costumes na génese do foro e da ley, o Locutor não hesita em propor em certas circunstâncias a sua revogação e em postular sempre a superioridade do foro, tal como se pode ver no seguinte excerto do mesmo título:

"Desfazer se pode o custume antigo per duas maneyras e nõ tom solamête o maa, mays aynda o que fosse bõ" (PP, II, 98-99).

Note-se" o valor do contrastivo *mays* introduzindo claramente um acréscimo de informação contra expectativa. São, de seguida, apontadas duas razões possíveis para esta revogação do costume; a primeira seria a substituição por outro costume considerado melhor:

"entendendo que era mays sa prol ca o primeyro" (l.102);

a II seria:

"se fosse feyto foro despoys contra el e desffezesse per razõ o deryto que no costume se mostrava"(l. 103-105).

A justificação, apresentada em resumo no final da lei VIII, é categórica; introduzida por causal *ca* e formulada com o modal deontico *dever*, afirma que o foro se sobrepõe em importância:

"ca entõçe deve o foro valher e seer gardado e o custume desfeyto e desatado" (PP, II, 105-107).

Na lei XI do II Título, observa-se uma reiteração das afirmações anteriores em cenário reformulativo que toma a forma de uma correlação de contrastivos, na ordem concessiva-adversativa;

nomeadamente, a afirmação da relação cronológica e genética entre o uso, o costume, o foro e a lei, já observada no preâmbulo e na lei **VIII**, figura agora em oração contrastiva, introduzida não por um conector adversativo, o que a colocaria em posição de foco, mas por um operador de natureza concessiva, *como quer que*, o que lhe retira essa função focalizadora. Surge, portanto, em posição de tópico, pressuposto, como se pode verificar na observação do seguinte excerto:

"Outrossy *como quer* que estes dereytos se torne d'huu en outros assy como en saindo do uso costume, e foro do costume, e do foro ley, e en descendendo da ley foro, e do foro costume, e do costume uso. *Todavia* a ley ha estas onras assinaadas demays que estas outras *ca* depouys que a ley he feyta ha de seer foro conselheyro e pubrico" (PP, II, 174-179).

Na correlação concessiva-adversativa o operador adversativo introduz uma informação nova que sublinha a mudança de perspectiva argumentativa e enunciativa e focaliza uma nova direcção e orientação. Neste passo, é o conector *todavia* que introduz essa orientação, consistindo num levantamento de algumas virtudes superiores do foro e da lei; estende-se por mais quarenta e duas linhas de texto (até à linha 221 do **II** Título), acentuando que o novo direito "sai" efectivamente do anterior, mas tem nítida superioridade; salienta-se sobretudo o seu carácter *geral* patente nos seguintes passos:

"des el rey ata o meor homê de toda a terra cada huu acha hy seu dereyto" (PP, II, 198-199)

"e esto he porque a letera nã falece a huu nê a outro *ca* também mostra a razão polo mayor come polo meor *ca* dua guisa a acha o louco e de mao entêdimento, e o cordo e o que he de bõ entêdimento" (PP, II, 200-203).

E sublinha-se igualmente o facto de ser *escrito* e portanto permanecer, como se vê no seguinte excerto:

"porque he scripta e nã o pode caer en escaimento dos homêes per mao siso nê per têpo" (PP, II, 211-212).

Nesta enumeração de "vantagens" a justificação é novamente introduzida pelas causas *ca* e *porque*-, resumindo, o movimento argumentativo patente nesta lei XI parece ser o seguinte:

"concede-se" que a lei tem origem no direito consuetudinário, mas argumenta-se que tem vantagens em relação àquele e que lhe é superior. E os excertos seleccionados e analisados das leis **VII**, **VIII** e **XI** do **II**. Título, parecem sintetizar uma posição defendida no texto da **Primeyra Partida**, que se move estrategicamente entre o reconhecimento da conexão com o direito anterior e o assumir-se como legislação nova e em certa medida revogativa.

Concluindo, vimos que este discurso jurídico está organizado de forma a projectar dois discursos em simultâneo: o discurso legislativo propriamente dito, naturalmente deontico, que toma forma de actos injuntivos, e o discurso justificativo, que toma a forma de actos assertivos com valor de justificação que fundamentam por um lado o estatuto de autoridade do eu-enunciador que assume os actos de injunção, e por outro lado afirmam a necessidade pragmática de existência da justiça pelo seu efeito favorável identificado com o Bem Comum. Legitima-se ainda a pertinência destes livros de leis, repositório da sabedoria jurídica e filiados numa prática tradicional precedente.

No discurso justificativo, observa-se a utilização sistemática de certo tipo de estratégias que se podem resumidamente expor:

- Preferência manifesta por argumentos que se baseiam em autoridades, nomeadamente a inquestionável autoridade divina; preconiza-se a necessidade de existência de uma estrutura hierárquica de poder temporal que se faz repousar no modelo divino de estru-

turação da corte celestial e em modelos naturais somáticos. O texto da **Primeyra Partida** defende o modelo hierárquico do poder régio, mas alia a este poder a necessidade do saber e da filiação numa tradição legislativa precedente.

- Recurso a raciocínios de tipo analógico o que explica a frequente ocorrência de comparativas; este tipo de estratégia pode ter inspiração organicista, suscitando a motivação e a força de demonstração do modelo natural.
- Ocorrência frequente de causais, introduzidas por *ca* ou *porque* que está relacionada com a activação de doxas certamente disponíveis na comunidade; não só genericamente a voz, plural, que afirma que o bem deve ser recompensado e o mal punido, mas também outras normas ou verdades gerais a que o locutor dá voz sendo o seu discurso polifónico; se se trata de polifonia concordante, harmoniosa, a adesão do alocutário está já preparada de antemão.

Finalmente, a presença destas estratégias argumentativas patentes nos actos de discurso justificativo em texto de legislação traduz uma preocupação doutrinal, prevenção de uma eventual resistência, que o locutor antecipadamente tem em conta. Esta preocupação prende-se com o facto de estes textos legislativos representarem uma certa fractura com a organização judicial anterior. Mas é esta ruptura que no texto da **Primeyra Partida** aparece anulada ou pelo menos minorada numa estratégia que pretende convencer o alocutário.

Estes actos de discurso têm como objectivo a legitimação da autoridade de que dependem os actos injuntivos que constituem o discurso legislativo e a manipulação dos destinatários no sentido de os fazer aderir a certas normas e aceder aos comportamentos desejados; ou seja, de os persuadir a adoptar uma dada praxis; em última análise, visam seduzir o interlocutor, assegurar a sua adesão e evitar o contra discurso.

#### BIBLIOGRAFIA:

- BARROS, C. - "Convencer ou persuadir: análise de algumas estratégias argumentativas características do texto da Primeyra Partida de Afonso X" in *Cahiers de Linguistique Hispanique Médiévale*, n<sup>o</sup>18-19, 1993-94, pp.403-427. BARROS, C. - "Para uma análise do discurso jurídico medieval: enquadramento argumentativo dos actos injuntivos" in *Diacrítica*, n<sup>o</sup>11, Braga, 1996, pp. 175-186.
- BARROS, C. - "*Porque* e *ca*: aspectos do discurso justificativo no texto do Foro Real", Revista da Faculdade de Letras «Línguas e Literaturas», vol. XII, 1995. Também in Fonseca, J. (org.), *A organização e o funcionamento dos discursos*, Estudos sobre o Português, tomo I, Porto, Porto Editora, 1998, pp.122-134. CRUZ, G. Braga da - *O Direito Subsidiário na História do Direito Português*, separata da Revista Portuguesa de História, tomo XVI, Coimbra, 1975. FERREIRA, J. de Azevedo - *Afonso X. Foro Real*, Edição e Estudo Linguístico, vol. I, Lisboa, I.N.I.C, 1987. FERREIRA, J. de Azevedo - *Alphonse X. Primeyra Partida*, Édition et Étude, Braga, I.N.I.C, 1980 GILISSEN, John - *Introdução histórica no Direito*. Trad. de A.H. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1986. GONZALEZ DE LA VEGA; R. Perez-Bustamante sobre "Las reformas de la Administración Central del Reino de Castilla y Leon en la época de Alfonso X", in Revista de la Facultad de Derecho Alfonso X El Sábio VII Centenario, Universidad Complutense, Madrid, Julho, 1985, pp.83-104. HESAPANHA, A.M. - *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Livraria Almedina, Coimbra, 1982.

HOMEM, Armando Luís Carvalho - *Dionisius et Alfonsus Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia legiferi*, separata da "Revista da Faculdade de Letras", II Série, vol. XI, Porto, 1994, pp. 11-110. MATTOSO, J. - *Identificação de um país*. Ensaio sobre as origens de Portugal - 1096-1325, vol. I - Oposição, 5ª ed., Editorial Estampa, 1995. MATTOSO, J. - *Identificação de um país*. Ensaio sobre as origens de Portugal - 1096-1325, vol. II - Composição, 5ª ed., Editorial Estampa, 1995. MORENO, Humberto Baquero - *Tensões sociais em Portugal na Idade Média*, Livraria Athena Editora, Porto, 1975. SEARLE, John R. - *Speech Acts*, Cambridge University Press, 1969.